

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO "E" Nº 234 — DE 10 DE AGOSTO DE 1967

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no valor de NCr\$ 337.000,00 (trezentos e trinta e sete mil cruzeiros novos) à dotação do Orçamento vigente que especifica.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe conferem o art. 5º, item II, da Lei nº 5.190, de 8 de dezembro de 1966, art. 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o art. 41, item I, das Normas Gerais de Direito Financeiro aprovadas pela Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do Processo nº 17.721, de 29 de maio de 1967, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Departamento de Turismo e Recreação o crédito suplementar de NCr\$ 337.000,00 (trezentos e trinta e sete mil cruzeiros novos) nas seguintes dotações:

30.0.00 — DESPESAS CORRENTES	
31.0.00 — DESPESAS DE CUSTEIO	
31.1.00 — Pessoal Civil	43.741,95
31.2.00 — Material de Consumo	7.000,00
31.4.00 — Serviços de Terceiros	11.000,00
31.5.00 — Encargos Diversos	259.258,05
40.0.00 — DESPESAS DE CAPITAL	
41.0.00 — INVESTIMENTOS	
41.3.00 — Material Permanente	16.000,00

Art. 2º O crédito suplementar a que se refere o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, item I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo "superavit" financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 1966.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 10 de agosto de 1967; 79º da República e 8º de Brasília. Wadjó da Costa Gomide, Prefeito. — Manoel Demosthenes, Secretário do Governo. — Wilson Júlio de Miranda, Secretário de Finanças.

DECRETO "N" Nº 644 — DE 11 DE AGOSTO DE 1967

Regulamenta o Sistema de Arrecadação de Impostos através de estabelecimentos bancários.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso dos poderes que lhe confere o artigo 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o disposto no art. 74, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e face ao que dispõe o item VI, do art. 206, do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Poderão ser recolhidos pelos estabelecimentos bancários do Distrito Federal, dentro dos prazos regulamentares, os seguintes impostos da competência do Distrito Federal:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano;

b) Imposto sobre a Circulação de Mercadorias;

c) Imposto sobre Serviços.

Art. 2º São os seguintes os prazos regulamentares:

a) para o Imposto Predial e Territorial Urbano, os fixados em Edital ou nos Avisos de Lançamentos;

b) para o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, os abaixo:

I — até o dia 15 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, o imposto incidente sobre as saídas de mercadorias da última quinzena do mês anterior; (Portaria "N" nº 1-67 — SEF, de 12 de janeiro de 1967).

II — até o último dia de cada mês, ou primeiro dia útil do mês seguinte, o imposto incidente sobre as saídas de mercadorias da primeira quinzena do mês corrente. (Portaria "N" número 1-67 — SEF, de 12-1-67).

c) para o Imposto sobre Serviços, até o dia 10 de cada mês, o imposto incidente sobre as transações do mês anterior. (Portaria "N" nº 2-67 — SEF, de 16-1-67).

Art. 3º Os estabelecimentos bancários que desejarem arrecadar os impostos mencionados no art. 1º terão que assinar convênio com o Distrito Federal.

Art. 4º As quantias arrecadadas nos termos do presente Decreto, serão registradas pelos estabelecimentos ban-

cários em conta transitória, sem juros, aberta sob o título contábil Depósitos de Poderes Públicos à vista.

— Prefeitura do Distrito Federal — Conta de Arrecadação, cujos saldos serão transferidos para crédito de conta da Prefeitura do Distrito Federal junto ao Banco Regional de Brasília S. A.

Art. 5º O recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano será efetuado por meio de "Aviso de Lançamento", emitido pelo órgão competente da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 6º Os impostos referidos nas letras "b" e "c", do art. 1º, serão recolhidos através de guias preenchidas pelos contribuintes, as quais serão numeradas pelos estabelecimentos bancários em ordem cronológica, no espaço reservado para esse fim, cujo número será antecedido pelo prefixo do Banco na Câmara de Compensação, mais o código de identificação de cada uma de suas dependências.

Art. 7º Os estabelecimentos bancários, ao fim de cada dia, emitirão um "Aviso de Recebimento e Crédito", em quatro vias, do qual constará o montante arrecadado, discriminadamente por imposto, bem como o total arrecadado no dia e o saldo existente na conta.

Art. 8º Do "Aviso de Recebimento e Crédito", mencionado no artigo anterior, as três primeiras vias serão encaminhadas, no dia seguinte, ao Serviço de Controle da Arrecadação da Divisão de Arrecadação do Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças.

Art. 9º As vias das guias de recolhimento dos impostos arrecadados, devidamente autenticadas e rubricadas pelos estabelecimentos bancários, terão o seguinte destino:

a) a primeira via será entregue ao contribuinte;

b) segunda e terceira serão encaminhadas à Prefeitura do Distrito Federal, juntamente com o "Aviso de Recebimento e Crédito", referido no artigo anterior;

c) quarta via ficará retida no Banco como seu comprovante.

Art. 10. O estabelecimento bancário, na qualidade de agente arrecadador, não responderá pelos prazos, declarações, cálculos ou outros elementos consignados pelos contribuintes nas guias de recolhimento.

dor, não responderá pelos prazos, declarações, cálculos ou outros elementos consignados pelos contribuintes nas guias de recolhimento.

Art. 11. Os estabelecimentos bancários serão responsáveis pela liquidação dos cheques dados pelos contribuintes em pagamento do imposto recolhido.

Art. 12. Os Bancos recolherão no dia 20 (vinte) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, ao Banco Regional de Brasília S. A., o saldo existente até o dia 14 (quatorze), na conta mencionada no art. 4º, e encaminharão ao Serviço de Controle da Arrecadação o respectivo aviso de débito com o extrato da conta, em duas vias.

Art. 13. Nenhuma remuneração será devida aos estabelecimentos bancários, pela Prefeitura do Distrito Federal ou pelos contribuintes, a título de retribuição pelos serviços decorrentes da arrecadação de impostos.

Art. 14. O recolhimento dos impostos de que trata o presente Decreto, fora dos prazos regulamentares, deverá ser efetuado obrigatoriamente, na Coletoria da jurisdição do contribuinte, não podendo ser feito a estabelecimento bancário autorizado.

Art. 15. Caberá ao Departamento da Receita da Secretaria de Finanças, a fiscalização da implantação e a execução do sistema de que trata o presente Decreto.

Art. 16. Os Bancos interessados em firmar o convênio de que trata o artigo 3º, e integrar a primeira relação a ser publicada para conhecimento dos contribuintes, deverão re-

querer ao Secretário de Finanças sua admissão ao referido convênio até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto.

Art. 17. Os estabelecimentos bancários que não requererem sua admissão, no prazo estabelecido no artigo anterior, somente poderão fazê-lo após um ano da vigência deste Decreto.

Art. 18. Será facultado ao Distrito Federal e aos estabelecimentos bancários, em qualquer tempo denunciar o convênio mencionado no art. 3º, sem que o uso dessa faculdade dê direito a indenização de qualquer natureza.

Art. 19. O Banco que, por motivo não justificável, exceder aos prazos fixados nos arts. 8º e 12, ou que deixar de cumprir quaisquer das cláusulas do instrumento a que se refere o art. 3º, poderá ser suspenso ou excluído do sistema, por ato do Secretário de Finanças do Distrito Federal, independentemente das outras sanções previstas no Convênio celebrado.

Art. 20. O convênio referido no artigo 3º deste Decreto será assinado pelo Secretário de Finanças, representando o Distrito Federal.

Art. 21. As instruções complementares que se tornarem necessárias à perfeita execução deste decreto serão baixadas pelo Secretário de Finanças do Distrito Federal.

Art. 22. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 11 de agosto de 1967; 79º da República e 8º de Brasília. — Wadjó da Costa Gomide, Prefeito. — Wilson Júlio de Miranda, Secretário de Finanças.

Convênio para prestação de Serviços de Arrecadação de Impostos entre o Distrito Federal e o Banco

O Distrito Federal, representado pelo Secretário de Finanças, abaixo assinado, neste ato designado DF, e o Banco, representado por, abaixo assinado, aqui denominado BANCO, têm entre si justo e acordado, nos termos do Decreto "N" nº de de 1967:

I — O BANCO se obriga, no Distrito Federal, a arrecadar, diretamente, dos contribuintes do DF, os Impostos Predial e Territorial Urbano, sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Serviços, dentro dos prazos regulamentares.

II — As quantias arrecadadas nos termos da cláusula anterior serão registradas no BANCO em conta transitória, sem juros, aberta sob o título contábil DEPOSITOS DE PODERES PUBLICOS A VISTA — PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL — CONTA DE ARRECAÇÃO, cujo saldo será transferido para o Banco Regional de Brasília S. A., Agência Central, na forma estabelecida na cláusula III.

III — Até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, o BANCO (no caso de mais de uma agência; o BANCO e cada uma de suas dependências) transferirá diretamente, sem qualquer ônus, para crédito de conta da PDF, junto à matriz do Banco Regional de Brasília S. A., o saldo existente, até o dia 14 (quatorze), na conta que trata a cláusula anterior.

IV — O BANCO, na qualidade de agente arrecadador, não responderá pelos prazos, declarações, cálculos ou outros elementos consignados pelos contribuintes nas guias de recolhimento, preenchidas segundo modelo aprovado pela Secretaria de Finanças.

V — O BANCO encaminhará à PDF, diariamente, as segundas e terceiras vias das guias de recolhimento recebidas, acompanhadas de três vias do "Aviso de Recebimento e Crédito", e, mensalmente, os avisos de débitos relativos às transferências efetuadas para o Banco Regional de Brasília S. A., acompanhados de duas vias do extrato da conta relativo ao período da transferência.

VI — O Decreto "N" nº de de 1967, para todos os efeitos, passa a constituir parte integrante do presente Convênio.

VII — O BANCO que, por motivos não justificáveis, deixar de cumprir quaisquer das cláusulas deste instrumento, ou as solicitações formais da Secretaria de Finanças, quanto à sua execução, fica sujeito à suspensão ou exclusão do sistema de arrecadação, podendo, ainda, ter declarada a sua inidoneidade para transacionar com os órgãos do Complexo Administrativo do Distrito Federal, por ato do Prefeito, mediante proposta circunstanciada do Secretário de Finanças.

VIII — As partes é facultado, em qualquer tempo denunciar o presente Convênio, sem que o uso dessa faculdade dê direito a indenização de qual-

quer natureza. A denúncia far-se-á por escrito e produzirá efeito 30 (trinta) dias após sua comunicação.

AVISO DE RECEBIMENTO E CRÉDITO		GUIAS DE RECOLHIMENTO	
Nº	/	de nº	a
A Prefeitura do Distrito Federal			
Comunicamos que, nesta data, levamos a CRÉDITO de sua conta DEPOSITOS DE PODERES PUBLICOS A VISTA — PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL — CONTA DE ARRECADACÃO a importância de NCr\$ (), assim discriminadas:			
Imposto Predial e Territorial Urbano		NCr\$	
Imposto sobre a Circulação de Mercadorias		NCr\$	
Imposto sobre Serviços		NCr\$	
TOTAL		NCr\$	
Saldo da conta nesta data		NCr\$	
Brasília, de	de 19	(carimbo e assinatura)	

A Prefeitura do Distrito Federal
NESTA

Estamos, nesta data, transferindo para crédito de sua conta junto ao Banco Regional de Brasília S.A., a importância de NCr\$ (), correspondente ao saldo de sua conta DEPOSITOS DE PODERES PUBLICOS A VISTA — PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL — CONTA DE ARRECADACÃO, relativo ao período de de 19 a de 19 de 19 que levamos a DÉBITO dessa conta.

Cordiais Saudações

Para uso do BRB	
Recebemos a importância acima mencionada	
(autenticação mecânica)	(carimbo)

ATOS DO PREFEITO

DESPACHO DO PREFEITO

Despacho do Prefeito do Distrito Federal nos processo de militares do Corpo de Bombeiros, que requereram sua reinclusão no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara:

Processo — Interessado

Nº 15.543-67 — José Corrêa Ramos.
Nº 15.397-67 — Renato Pereira de Jesus.
Nº 15.491-67 — Valdemar C. dos Santos.
Nº 15.398-67 — Samuel dos Santos.
Nº 15.511-67 — Admário de Oliveira.
Nº 15.202-67 — Sylvio José Alexandre.
Nº 15.108-67 — José da Silva.
Nº 15.387-67 — Ulisses Ferreira Arantes.
Nº 15.352-67 — Marcio D. Vieira Paes.
Nº 15.428-67 — Valmir C. da Silva.
Nº 15.324-67 — José Corrêa B. Filho.
Nº 15.430-67 — Joel Teixeira dos Santos.
Nº 15.404-67 — Djair de Oliveira.

Nº 15.505-67 — Jorge Ferreira.
Nº 15.142-67 — Sebastião Luiz da Rocha.
Nº 15.523-67 — José Alberto.
Nº 15.435-67 — Moacyr da Silva.
Nº 15.568-67 — Agostinho de Azevedo.
Nº 13.723-67 — Edgard Firmino.
Nº 13.691-67 — Haroldo de O. Maciel.
Nº 15.036-67 — Mário Silva.
Nº 15.539-67 — Sebastião da Silva.
Nº 15.175-67 — Oswaldo P. S. Bandeira.
Nº 15.176-67 — João Luis C. Torres.
Nº 15.440-67 — Moacyr Rosa Ramos.
Nº 15.530-67 — Murilo Ribeiro Guimarães.
Nº 15.415-67 — Gentil R. da Silva.
Nº 15.487-67 — Melchíades Pereira.
Nº 15.304-67 — José de A. Salvador.
Nº 15.506-67 — Alcides de Carvalho.
Nº 15.516-67 — Severino Vieira Barreto.
Nº 15.503-67 — Miguel Angelo da Rocha.

Nº 15.545-67 — Olicio Marciano.
Nº 15.544-67 — Gilberto Soares Dias.
Nº 15.514-67 — Osmundo S. B. Santos.
Nº 13.725-67 — Severino de Ramos Santos.
Nº 15.158-67 — Orlando C. Fernandes.
Nº 15.275-67 — Vicente Leoni.
Nº 15.424-67 — Carlos da Silva Martins.
Nº 15.274-67 — Darcy de Lima Rocha.
Nº 15.529-67 — Geraldo Antônio Vieira.
Nº 15.416-67 — Durval José dos Santos.
Nº 15.479-67 — Manoel da Rocha Ferreira.
Nº 15.107-67 — Isaias Pereira de Araújo.
Nº 15.401-67 — Paulo Duarte Pereira.
Nº 15.187-67 — Edivaldo Ubaldino de Jesus.
Nº 15.327-67 — Alcides dos Santos.
Nº 15.519-67 — Aldeci Angelino da Nóbrega.
Nº 15.027-67 — Moacyr Ferreira dos Santos.
Nº 15.080-67 — Vital Gomes da Silva.
Nº 15.157-67 — Lourival Libânio da Cruz.
Nº 15.134-67 — Paulo Baptista de Almeida.
Nº 15.071-67 — José Soares Filho.
Nº 15.323-67 — Patrocínio Monteiro de Farias.
Nº 19.548-67 — Raimundo José da Silva.
Nº 15.249-67 — Jorge Borges de Faria.
Nº 15.038-67 — Jorge Carneiro da Silva.
Nº 15.216-67 — Lehomnar Pereira da Silva.
Nº 15.540-67 — Guilherme Ferreira da Silva.
Nº 15.538-67 — Altair de Senna.
Nº 15.527-67 — Adolpho P. da Silva Filho.
Nº 15.528-67 — Aldir de Aquino Neves.
Nº 15.431-67 — Luiz Thomaz de Araújo.
Nº 15.181-67 — José Maria Ferreira.
Nº 15.320-67 — José Cláudio dos Santos.
Nº 13.722-67 — Alonço Trajano de Brito.
Nº 15.542-67 — José Luiz.
Nº 15.507-67 — Orlando Borges Martins.
Nº 15.070-67 — Nilton Pinto de Moura.
Nº 15.549-67 — Manoel França.
Nº 15.509-67 — Mário de Souza Cavalcante.
Nº 15.558-67 — Jorge Ribeiro da Silva.
Nº 15.443-67 — Venâncio Gomes da Silva.
Nº 15.315-67 — Jorge Nerys de Brito.

Nº 15.317-67 — Belmiro Pinheiro.
Nº 15.350-67 — Orlando Busch.
Nº 13.704-67 — Miguel Angelo da Rocha.
Nº 19.546-67 — Oswaldo José de Matos.
Nº 15.444-67 — Moacyr dos Prazeres.
Nº 15.366-67 — Aurélio dos S. Mello.
Nº 15.422-67 — Jonaldo Tenório Cortez.
Nº 15.503-67 — Celso Gomes.
Nº 20.385-67 — Jorge Pereira.
Nº 15.299-67 — Nilson de Jesus.
Nº 15.277-67 — Jorge de Oliveira Aquino.
Nº 20.387-67 — George Evaldo da S. Carrajola.
Nº 15.370-67 — Jordino Teixeira dos Santos.
Nº 15.512-67 — Gerônimo Cosme Machado.
Nº 15.328-67 — Renê Cândido da Silva.
Nº 15.358-67 — José Oliveira Silva.
1 — Defiro nos ter mos da letra "B" do art. 1º do Decreto-lei nº 149, de 8 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 272, de 28 de fevereiro de 1967.
2 — Encaminhe-se o Militar em apelo ao Ministério da Justiça e considere-se cancelado o seu aproveitamento no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.
3 — Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 1967. — Wadjó da Costa Gomide, Prefeito.

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIA DE 2 DE AGOSTO DE 1967

O Secretário de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto "N" nº 615, de 31 de maio de 1967, resolve:

Nº 16 — Art. 1º Atribuir uma gratificação mensal pela representação de gabinete, no valor de 50 % (cinquenta por cento) de um vencimento correspondente ao nível 1 (um) vigente, ao funcionário Francisco Valente Lima Filho, motorista, nível 3, matrícula nº 1.309, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento desta gratificação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente da Secretaria de Serviços Públicos — subconsignação 31.1.09 — Gratificação pela Representação de Gabinete.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Joffre Mozart Parada, Secretário de Serviços Públicos.

TÉRMINOS DE CONTRATO

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Térmo de Convênio celebrado entre o Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, para execução, por esta, de obras destinadas à complementação de 3 (três) Escolas-Classe, na região administrativa de Taguatinga-DF.

Aos 9 (nove) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Brasília, Capital da República, no Gabinete do Exmº Sr. Secretário de Educação e Cultura do Distrito Federal, presentes, de um lado, o Distrito Federal devidamente representado pelo seu Secretário de Educação e Cultura, Doutor Ivan Luz, brasileiro, casado, advogado, e professor, residente e domiciliado nesta Capital, consoante

despacho de delegação de poderes do Senhor Prefeito do Distrito Federal, expressamente exarado no Processo nº 26.438-67, e do outro lado a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, doravante denominada simplesmente NOVACAP, devidamente representada pelo seu Superintendente, Doutor Rogério de Freitas Cunha, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta Capital, de acordo com o disposto no artigo 3º, item III, da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, tendo em vista o que consta do Processo nº 22.895-67 (NOVACAP), e autorização dada pelo Conselho de Administração da NOVACAP, em sua 469ª sessão, realizada em 28 de junho de 1967, retificada e ratificada em sua 471ª sessão, de 12 de julho de 1967, resolveram firmar o presente Térmo de Convênio, tendo por objeto a execução, pela NOVACAP, das

obras destinadas à complementação de 3 (três) unidades escolares situadas na Região Administrativa de Taguatinga-DF, observadas as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O Distrito Federal incumbere a NOVACAP, por ato e instrumento, a executar obras destinadas à complementação de 3 (três) Escolas-Classe, localizadas na Região Administrativa de Taguatinga em Brasília-DF, sendo uma entre as Quadras QND-4-5, outra na QNH-2 e a terceira na Vila Dimas, Setor Sul, tudo de acordo com o disposto na Cláusula Quarta do presente Termo de Convênio.

Cláusula Segunda — Para a execução dos serviços enumerados na cláusula anterior o Distrito Federal, através de sua Secretaria de Educação e Cultura, entregará à NOVACAP, de uma só vez ou parceladamente a importância de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos) que se encontra depositada no Banco do Brasil S. A., à disposição daquela Secretaria, procedente do Plano Nacional de Educação — Fundo Nacional do Ensino Primário, exercícios de 1965, 1966 e 1967, complementação de obras, obedecidas as formalidades legais e regulamentares.

Cláusula Terceira — A NOVACAP manterá os quantitativos recebidos em conta bancária especial, vinculada aos fins estipulados no presente Convênio, reservando-se o direito de condicionar a execução a execução dos serviços aos quantitativos recebidos. **Cláusula Quarta** — As três unidades escolares são do tipo "Escola Primária", com oito salas cada uma, devendo os serviços obedecerem ao que consta da planta do Plano Nacional de Educação, assim como às especificações da Comissão Especial do Plano Nacional de Educação, que fazem parte integrante do presente Termo, devendo o Distrito Federal, através de sua Secretaria de Educação e Cultura, entregar à NOVACAP os materiais de construção ora em depósito, nas referidas escolas, e constantes da relação anexa ao Processo (NOVACAP) n.º 22.895-67.

Cláusula Quinta — O prazo de vigência do presente Convênio é de doze (12) meses contados da data de sua publicação no Diário Oficial da União, e, dentro dele a NOVACAP obriga-se a entregar, prontos e acabados, os serviços que constituem seu objeto, salvo prorrogação e aprazimento das partes convenientes, na superveniência de motivos que impossibilitem o seu término no prazo prefixado.

Cláusula Sexta — O Distrito Federal, sempre que solicitado, dará assistência à NOVACAP, e fiscalizará a execução dos serviços e obras a serem efetuados, através de sua Secretaria de Educação e Cultura e da Comissão Especial do Plano Nacional de Educação, designando esta Comissão engenheiro ou arquiteto para este fim.

Cláusula Sétima — A NOVACAP poderá executar, diretamente, os serviços e obras de que trata a Cláusula Primeira, ou contratá-los, total ou parcialmente, com terceiros, por empreitada ou por administração, obedecidas as prescrições do artigo 21 da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956 e Lei n.º 4.401, de 10 de setembro de 1964.

Cláusula Oitava — A NOVACAP fica dispensada do depósito de caução de garantia da fiel execução das obras convencionadas, prevista no artigo 770 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, de acordo com a permissão contida no seu parágrafo segundo.

Cláusula Décima — O Valor do presente Convênio é de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos).

Cláusula Décima Primeira — A NOVACAP prestará conta de todos os quantitativos recebidos e gastos efetuados, uma vez terminada a execução deste Convênio, encaminhando a re-

ferida prestação em três (3) vias à Secretaria de Educação e Cultura do Distrito Federal, através do Plano Nacional de Educação.

Cláusula Décima Segunda — O presente Convênio só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

E, estando assim justos e de acordo para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente Termo de Convênio, em livro próprio da 1.ª Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, o qual depois de lido e julgado conforme, é assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas a todo o ato presente, datilografado em sete (7) cópias de igual teor e forma para um único efeito legal. Pelo Distrito Federal: (as) Dr. Ivan Luz. Pela NOVACAP: (as) Dr. Rogério de Freitas Cunha. Testemunhas: (as) Manoel César Neto e Eugênio da Rocha Fragoso.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios n.º 3, fls. 113-114-v, da 1.ª Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

Brasília, 9 de agosto de 1967. — Amaury Ubirajara da Silva Ramos — Chefe da 1.ª Subprocuradoria-Geral — Seção de Reg. de Contratos e Convênios.

Termo de Convênio celebrado entre o Distrito Federal e a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal tendo por objeto a cessão de maquinaria agrícola, visando propiciar assistência motomecanizada aos agricultores e pecuaristas do Distrito Federal.

Aos 9 (nove) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Brasília — Distrito Federal — no Gabinete do Exm.º Senhor Prefeito do Distrito Federal, presentes, de um lado o Distrito Federal, devidamente representado pelo seu Prefeito, Doutor Wadjó da Costa Gomide, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta Capital, com a competência que lhe confere a Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, e, de outro lado a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal neste ato devidamente representada pelo seu presidente, Doutor Júlio Quirino da Costa, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, consoante autorização dada pelo Conselho Deliberativo da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal em sua 14.ª sessão, reconhecendo a necessidade de propiciar amplos recursos à Mecanização Agrícola, visando o desenvolvimento das atividades agropecuárias do Distrito Federal, como condição fundamental para o normal abastecimento da Capital do País, deliberaram assinar o presente Termo de Convênio, tendo por objeto a cessão de maquinaria agrícola para o fim de proporcionar assistência motomecanizada aos agricultores e pecuaristas da Região, observadas as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — Obriga-se o Distrito Federal a ceder à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal todo o equipamento agrícola motomecanizado inclusive implementos, peças e acessórios, atualmente à disposição da Secretaria de Agricultura e Produção do Distrito Federal, consoante relação fornecida pela mesma Secretaria, anexada ao Processo número 24.547-67 e que passa a constituir parte integrante do presente Termo de Convênio.

Parágrafo Primeiro — O equipamento de que trata a presente cláusula será posto à disposição dos agricultores e pecuaristas da Região, mediante contratos de execução de serviços a serem firmados entre os interessados e a Fundação Zoobotânica.

Parágrafo Segundo — Os valores a serem fixados nos contratos aludidos no parágrafo anterior obedecerão

as normas e tabelas de preços publicadas, periodicamente através de portaria do Secretário de Agricultura e Produção.

Cláusula Segunda — O Distrito Federal compromete-se colocar à disposição da Fundação Zoobotânica, excluída a hipótese dos contratados todo o pessoal considerado indispensável à consecução dos fins a que se propõe o presente Convênio.

Cláusula Terceira — O presente convênio confere à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, competência para aplicar os recursos provenientes dos contratos de execução de serviços, na recuperação e manutenção de maquinaria, implementos, peças e acessórios, objetos da cessão, bem como, na aquisição de novas unidades e em despesas administrativas, inclusive com pessoal especializado.

Cláusula Quarta — A Fundação Zoobotânica do Distrito Federal manterá a contabilidade sempre atualizada, de forma a permitir, a qualquer tempo, as verificações e comprovações da aplicação de todos os recursos que vier a movimentar, oriundos do presente Convênio.

Parágrafo único — Os recursos referidos na presente cláusula serão depositados em conta bancária especial consoante determina a legislação em vigor.

Cláusula Quinta — A Fundação Zoobotânica do Distrito Federal responsabiliza-se integralmente pela manutenção e reparo do equipamento referido na Cláusula Primeira, correndo à sua conta e risco quaisquer danos que porventura o mesmo venha a sofrer, comprometendo-se desde logo a devolvê-lo ao Patrimônio do Distrito Federal no mesmo estado de conservação em que atualmente se encontra.

Parágrafo único. Da mesma forma serão incorporados ao Patrimônio do Distrito Federal toda e qualquer maquinaria, implemento, peça ou acessório adquiridos por força do disposto na Cláusula Terceira deste Convênio. **Cláusula Sexta** — O prazo de vigência do presente Convênio é de dois (2) anos, iniciando-se a partir da publicação deste Termo no Diário Oficial da União.

Cláusula Sétima — O executor do presente Convênio será o Diretor da Divisão de Mecanização Agrícola do Departamento de Extensão Rural, da Secretaria de Agricultura e Produção do Distrito Federal, o qual assumirá inteira responsabilidade junto às partes convenientes, pelo planejamento e aplicação dos recursos destinados à assistência motomecanizada aos agricultores e pecuaristas do Distrito Federal.

Cláusula Oitava — Fica o executor do Convênio autorizado a ordenar a prestação de serviços extraordinários remunerados, sempre que o anda-

mento dos trabalhos assim o exigir, por absoluta necessidade de serviço, correndo a despesa, exclusivamente, pelos recursos provenientes da renda decorrente da aplicação no disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Primeira.

Cláusula Nona — Semestralmente, será encaminhado aos signatários do Convênio pelo seu Executor, um relatório das atividades concernentes à sua administração e trimestralmente, um balanço e respectivos extratos bancários, relativos à prestação de contas.

Cláusula Décima — Findo o prazo de vigência do presente Termo de Convênio, o Executor procederá a rigorosa inspeção no equipamento de que tratam as Cláusulas Primeira e Terceira, atestando a sua integridade numérica, bem assim, o seu estado de conservação.

Cláusula Décima Primeira — Os casos omissos serão submetidos pelo Executor, às partes convenientes, podendo, todavia, em circunstâncias especiais e urgentes, devolvê-los ad referendum.

Cláusula Décima Segunda — O presente Convênio poderá ser rescindido antes do prazo fixado, por comum acordo entre as partes, ou por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, por qualquer das partes, sem prejuízo das penalidades cabíveis podendo ainda ter prorrogada a sua vigência por mútuo consentimento.

Cláusula Décima Terceira — A execução do presente Convênio obedecerá em tudo o que for aplicável, ao disposto no Ato n.º 2, de 13 de março de 1967, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Cláusula Décima Quarta — As partes convenientes declaram ter seu domicílio legal na Capital do País, cujo foro elegem, com renúncia expressa de qualquer outro.

E, por se acharem assim justos e convencionados assinam o presente Termo, lavrado em livro próprio na 1.ª Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, no qual foram extraídas sete (7) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal. Pelo Distrito Federal: (as) Wadjó da Costa Gomide. Pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal: (as) Júlio Quirino da Costa. — Testemunhas: (as) Manoel César Neto e Eugênio da Rocha Fragoso.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Contratos e Convênios n.º 2, fls. 180-V/182-V, da 1.ª Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

Brasília, 9 de agosto de 1967. — Amaury Ubirajara da Silva Ramos, Chefe da 1.ª Subprocuradoria-Geral — Seção de Reg. de Contratos e Convênios.

EDITAIS E AVISOS SECRETARIA DE FINANÇAS Departamento da Receita

Divisão de Renda Mercantil

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 010-67

A Divisão de Renda Mercantil, da Prefeitura do Distrito Federal, por seu Diretor no fim assinado, torna público, para conhecimento dos interessados, que, por infrações a dispositivos das Leis números 89-47 e 999-54 e dos Regulamentos baixados pelos Decretos números 252-53 e 253-63, foram impostas as seguintes MULTAS às firmas abaixo relacionadas, em processos regulares de Autos de Infração:

Número de processo	FIRMA — ENDEREÇO	Multa NCr\$
28.681-65	Carlos Márcio da Silveira — QC. 2 — lote 3 — Taguatinga	247,98
36.538-66	Centelha Elétrica Comercial Ltda. — Avenida W-3 — Q. 10 — lojas 10 e 11-B	40,17

Número de processo	FIRMA — ENDEREÇO	Multa NCr\$
06.916-65	Cia. Agro-Pastoril Rio Doce — Avenida W-3 — Q. 2 — lotes 1 a 7 — Bloco B — loja 2	54,87
50.284-66	COFAN — Farmaceutica Nacional Ltda. — Avenida W3 — Q. 5 — Bloco C — loja 7	53,55
02.472-65	Companhia Ultragaz S. A. — S.I.A. — Q. 2 — lotes 1.145 a 1.190	3.951,18
00.019-64	Comercial Distribuidora de Vespa Ltda. — CSA. 1 — lote 1 — Taguatinga	101,25
16.446-65	Confecções Andrear Ltda. — Estação Rodoviária sala 12	31,80
13.797-65	CORBRAL — Com. e Rep. Brasília de Aparelhos Elet. — Edifício Ceará — Conj. 408	38,40
13.806-65	CORBRAL — Com. e Rep. Brasília de Aparelhos Elet. — Edifício Ceará — Conj. 408	72,69
36.238-65	Coury & Cia. Ltda. — Q.C. 12 — Bloco M — loja 19 — Taguatinga	14,55
06.891-65	Delaine Auto Peças Ltda. — Avenida W-3 — Q. 11 — lote 7-A	109,05
36.552-66	Dineia de Mello Teixeira Viana — Q.I. 9 — lote 7 — Taguatinga	216,87
23.691-64	Distribuidora Record de Serviços de Imprensa — 305 — lojas 12 e 13	313,14
14.710-64	Dreher S. A. — Vinhos e Champanhas — Avenida W-3 — Q. 2 — Bloco A — loja 9	213,41
28.133-64	Durvalina Ataíde de Souza — Avenida W-3 — Q. 8 — loja 8	962,12
00.992-66	Enock R. Oliveira — Q.I. 13 — lote 13 — Taguatinga	17,04
40.756-66	Euliano Alves da Silva — Cantina da SHEB — Norte — Taguatinga	2,52
38.304-66	Farmácia Queiroz Ltda. — S.Q. 305 — lojas 3 e 4	223,55
42.474-66	Ilanicio Oliveira Leal — Q.I. 1 — lotes 7 e 9 — Taguatinga	25,56
12.537-65	Irma Passerini Tokatjian — S.Q. 103 — loja 15	2,97
39.504-66	Irmaos Epaminondas Karagiannis Ltda. — Mercado Sul — Bloco B — lojas 5 e 6 — Taguatinga	10,80
05.297-65	Irmaos Fares Ltda. — S.Q. 107 — loja 21	105,66
47.093-66	Isomatu Nishiyama — CNG. 2 — lote 3 — Taguatinga	3,12
40.759-66	H. P. Mendes — C. 12 — Bloco 1 — loja 5 — Taguatinga	150,27
40.760-66	H. P. Mendes — C. 12 — Bloco 1 — loja 5 — Taguatinga	32,55
35.004-66	Hitoshi Aoyama — QSC. 2 — lote 1 — Taguatinga	21,30
36.280-65	J. A. Confessor — S.Q. 704-5 — Bloco 3 — lotes 7 a 9 — A. N. Comercial	127,71
46.772-66	J. Frias & Cia. Ltda. — Mercado Diamantina Boxes 15 e 16	296,52
01.014-66	J. Gomes da Costa — CNB. 4 — lote 5 — Taguatinga	12,00
14.395-64	J. Miranda dos Santos — S.Q. 105 — lojas 14 e 15	83,58
46.725-66	Jehovah de Moraes — QR. 13 — lote 16 — Taguatinga	35,37
34.145-66	João Abrahão — Q.C. 11 — lote 16 — Taguatinga	1,92
20.925-64	João Aureliano Rodrigues — 2ª Avenida número 280, fundos — N. Bandeirante	18,47
06.884-65	João de Paiva & Cia. Ltda. — CNG. — lote 2 — Taguatinga	29,40
06.577-63	Joaquim Américo Bezerra — 4ª Avenida número 1.445 — Núcleo Bandeirante	550,59
00.337-66	Johanes Vix — 2ª Avenida número 300 — Núcleo Bandeirante	29,49
32.750-66	José Alves de Aquino — Q.I. 9 — lote 2 — loja 2 — Taguatinga	20,79
32.758-66	José Alves de Aquino — Q.I. 9 — lote 2 — loja 2 — Taguatinga	7,17
36.273-65	José Alves de Aquino — Q.I. 9 — lote 2 — loja 2 — Taguatinga	17,40
36.081-66	José Domingos Ribeiro — CNB. 4 — lote 6 — Taguatinga	49,26
36.922-64	José Fontenelli Veras — Mercado Norte — loja 2 — Setor 3 — Taguatinga	4,50
28.680-65	José Martins Filho — Avenida Industrial Q. 6 — lotes 7 e 8 — Taguatinga	33,00
34.146-66	José Miranda de Souza — QNE. 7 — lote 16 — loja 2 — Taguatinga	3,96
47.094-66	José Tavares de Barros — CNG. 3 — lotes 6 e 7 — Taguatinga	5,13
14.577-65	José Wilson Lira — Mercado Norte — Setor 4 — loja 5 — Taguatinga	10,38
34.396-66	Joseph Daoud Melki — Mercado Norte — lojas 15 e 16 — Taguatinga	31,95
35.006-66	Joseph Daoud Melki — Mercado Norte — lojas 15 e 16 — Taguatinga	10,80
38.419-65	Josias Soares Rodrigues — Q.I. 4 — lote 1.215 — Eixo D — Gama	10,92
00.387-65	Jovelino Ferreira de Almeida — CSE. 3 — lote 18 — Vila Dimas — Taguatinga	9,54

Número de processo	FIRMA — ENDEREÇO	Multa NCr\$
02.278-63	Kotei Shimabuko — 3ª Avenida nº 2.185 — Núcleo Bandeirante	252,00
05.277-65	Leopoldo Ribeiro — CSB. 2 — lote 1 — Taguatinga	18,99
19.424-64	Leopoldo Ribeiro — CSB. 2 — lote 1 — Taguatinga	43,08
43.098-66	Leopoldo Ribeiro — CSB. 2 — lote 1 — Taguatinga	13,80
40.841-66	Lojas Ricóco Ltda. — Avenida Central nº 740 — Núcleo Bandeirante	6.704,94

Ficam as firmas acima, notificadas para promoverem a pagamento das multas respectivas ou delas recorrerem para a Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, através de Portaria de Notificação, ou, na falta desta, a contar da publicação deste Edital, mediante prévio depósito da importância ou prestação de fiança, nos termos dos arts. 257 e 259, da Lei nº 4.191-62. As importâncias acima referem-se à multa aplicada e ao tributo devido.

Brasília, 25 de julho de 1967. — José Expedito de Souza, Diretor-Substituto da Divisão de Renda Mercantil.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 012-67

A Divisão de Renda Mercantil da Prefeitura Federal, por seu Diretor no fim assinado, torna público, para conhecimento dos interessados, que, por infrações a dispositivos das Leis números 89-47 e 999-54 e dos Regulamentos baixados pelos Decretos números 252-63 e 253-63, foram impostas as seguintes MULTAS às firmas abaixo relacionadas, em processos regulares de Autos de Infração:

Numero de processo	FIRMA — ENDEREÇO	Multa NCr\$
41.033-65 e	Maria das Neves Taveira — S.Q. 310 — loja 19	179,40
41.094-65	Miguel José Aidar — C.N.G. 5 — lotes 6 a 8 — Taguatinga	6,49
35.033-66	MOFLAN — Metalurgia, Ind. e Comércio S. A. — Avenida W-3 — Q. 12-B — lojas 2 e 3	1.064,46
40.682-66	Morio Yamaguti — Mercado Norte de Taguatinga — Boxes 13 e 14	89,40
36.547-66	Motomo Ohfugi — Q.C. 5 — lote 3 — Taguatinga	0,96
38.425-65	Nadeci Teixeira das Mercês — C.N.G. 1 — lote 15 — Taguatinga	25,57
54.408-66	Nicanor Alves — C. 9 — lote 10 — Taguatinga	56,46
35.194-66	Nilton Ramos de Araújo — C.S.D. 4 — lote 16 — Taguatinga	15,21
00.723-67	Nizaur José da Silva — Q.S.D. 39 — lote 39 — Taguatinga	83,04
51.826-66	O. Raimundo & Silva Ltda. — 3ª Avenida número 235 — N. Bandeirante	413,10
00.425-67	Odon Alves Custodio — C.N.B. 9 — lote 9 — Taguatinga	5,49
51.803-66	Oliveira & Brandão Ltda. — C.S.D. 3 — lote 1 — Taguatinga	42,09
38.283-63	Olivia Costa de Rezende — Q.N.F. 5 — lote 20 — Taguatinga	7,09
51.292-66	Oneide Barreto da Silva — S.Q. 310 — loja 19	167,18
06.932-65	Onofre Rezende — C.S.E. 1 — lote 6 — Taguatinga	90,60
34.306-66	Orédo Alves de Rezende — Q.D. — lote 6 — Taguatinga	1,44
38.424-65	Orlando Pereira de Novass — Q.C. 11 — lote 10 — loja 3 — Taguatinga	11,97
34.977-66	Paulo Pequeno — C.S.B. 4 — lote 1 — Taguatinga	30,33
36.078-66	Pedro C. da Costa — Q.C. 10 — lote 3 — Taguatinga	93,31
54.411-66	R. Simon S. A. — Saguão do Hotel Nacional	119,74
16.280-66	Rivaldo Diniz Góis — Travessa da Singer número 9 — N. Bandeirante	989,83
22.386-66		

Ficam as firmas acima, notificadas para promoverem o pagamento das multas respectivas ou delas recorrerem para a Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, através de Portaria de Notificação, ou, na falta desta, a contar da publicação deste Edital, mediante prévio depósito da importância ou prestação de fiança, nos termos dos arts. 257 e 259, da Lei nº 4.191-62. As importâncias acima referem-se à multa aplicada e ao tributo devido.

Brasília, 31 de julho de 1967. — José Expedito de Souza, Diretor Substituto da Divisão de Renda Mercantil.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 013-67

A Divisão de Renda Mercantil, da Prefeitura do Distrito Federal, por seu Diretor no fim assinado, torna público, para conhecimento dos interessados, que, por infrações a dispositivos das Leis números 89-47 e 999-54 e dos Regulamentos baixados pelos Decretos números 252-63 e 253-63, fo-

ram impostas as seguintes MULTAS às firmas abaixo relacionadas, em processos regulares de Autos de Infração:

Numero de processo	FIRMA — ENDEREÇO	Multa NCr\$
16.278-66	Casa das Louças Ltda. — ONB 1 — lote 8 — loja 6 — Taguatinga	33,87
36.590-64	M. Mauricio dos Santos — Travessa do Mercado Alvorada número 1.603 — N. Bandeirante	771,78
13.767-65	Maristela Lanches Ltda. — S.Q. 306 — lojas 10 e 11	240,00
21.829-64	MEPE — Máquinas e Equipamentos Ltda. — Avenida W-3 — Q. 26 — casa 137	175,54
20.784-65	Mercearia Safita Ltda. — S.Q. 413 — lojas 12 e 13	8,88
18.851-65	Merhej Hassan Hilal — Avenida W3 — Q. 9 — loja 11-B	20,64
02.407-63	Mitsuo Nihizawa — 3ª Avenida número 180 — N. Bandeirante	2.715,99
12.638-65	MODELAR — Comércio e Representações Ltda. — S.Q. 306 — loja 12	87,09
09.810-64	Monvalle Soc. Comercial Representações — S.Q. 304 — lojas 1 e 2	50,00
05.704-63	Nilson da Rosa Machado — Q.I. 11 — lote 8 — loja 2 — Taguatinga	124,43
20.755-65	Nôvo Mundo Materiais de Construção Ltda. — QNE 31 — lote 49 — Taguatinga	355,66
13.741-66	Otávio Domingos dos Santos — Q.I. 18 — lote 9 — loja 3 — Taguatinga	356,94
32.798-66	Pedro Jovito Ferreira — CNB. 3 — lote 9 — Taguatinga	16,68
50.330-66	R. Sarkis Simão — Q. 12 — lote 2 — Bloco J — Taguatinga	3,75
20.093-64	S. Martinez Bailo & Cia. Ltda. — S.Q. 308 — loja 6	40,02
40.661-66	S. Martinez Bailo & Cia. Ltda. — Avenida W-3 — Q. 11 — lojas 12 e 13	245,25

Ficam as firmas acima, notificadas para promoverem o pagamento das multas respectivas ou delas recorrerem para a Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância através de Portaria de Notificação, ou, na falta desta, a contar da publicação deste Edital, mediante prévio depósito da importância ou prestação de fiança, nos termos dos artigos 257 a 259, da Lei número 4.191,

de 1962. As importâncias acima referem-se à multa aplicada e ao tributo devido.

Brasília, 1 de agosto de 1967. — José Expedito de Souza, Diretor Substituto da Divisão de Renda Mercantil.

Divisão de Fiscalização

Serviço de Perícias e Pesquisas Fiscais

EDITAL Nº 38-67

O Chefe do Serviço de Perícias e Pesquisas Fiscais, da Divisão de Fiscalização da Prefeitura do Distrito Federal, notifica as firmas abaixo, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste Edital, comparecerem ao 8º andar do edifício do I.N.P.S. — Avenida L-2 — Setor das Autarquias, a fim de liquidarem os débitos apurados em "Concussão Fiscal" sobre os processos de baixa de inscrição abaixo relacionados, ou apresentarem defesa por escrito, acompanhada das provas que julgarem necessárias, sob pena de revelia, com a consequente inscrição do débito em Dívida Ativa.

Inscrição	CONTRIBUINTE	Processo	Débito
119.467	Ana Lourenço da Silva	45.036-66	20,60
118.461	Antonio Mendes	18.436-67	1.626,32
5-c-89	Antonio Raimundo da Conceição	54.364-66	28,99
120.557	Edmur Lavezzo	17.246-67	23,49
115.933	Fernando João Pinto Torres	31.323-66	6.599,46
119.998	Francisco Eulázio de Azevedo	17.476-67	139,74
122.005	Homaria Maria Fernandes	51.892-66	121,00
123.075	Juana Ortega de Souza & Cia. Limitada	13.945-67	1.971,84
122.124	Laurindo Diniz Pompeio da Silva	17.754-67	1.179,18
120.258	Maria Antonia dos Reis Silva	11.213-67	59,80
112.850	Pedro C. da Costa	16.130-67	3.079,34
112.653	S. Martinez Bailo & Cia. Ltda.	54.857-66	448,06
119.630	Saleh Abdel Qader Muhd Aisha	06.690-67	150,62
122.219	Subhi & Irmão Ltda.	15.262-67	75,28
120.073	Philadelpho Barbosa	18.030-67	128,90
119.964	Lentes de Contato Pupil Ltda.	18.006-67	111,11
116.378	COMAFEL — Comércio de Madeiras e Ferro Ltda.	18.027-67	1.507,17
116.024	FRIPLAN — Frigoríficos do Planalto Industria e Comercio Ltda.	17.218-67	96,43

Brasília, 1 de agosto de 1967. — Adolfo Dias Lopes, Chefe Substituto do Serviço Perícia Pesquisa Fiscais.

REFORMA ADMINISTRATIVA

DIVULGAÇÃO N.º 995

PREÇO: NCr\$ 0,50

A VENDA

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Promulgada em 24-1-67

Divulgação n.º 987

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

[Na Sede do D. I. N.]

PREÇO DESTES NÚMEROS, NCr\$ 0,08